PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.045, de 30 de janeiro de 1992

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 15 da Lei n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art.15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução".

Art. 2º. O art. 16 da supracitada lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A escolha dos Conselheiros, que será realizada sob a responsabilidade do Conselho MUnicipal da Criança e do Adolescente e sob fiscalização do Ministério Público, dar-se-á mediante votação simples, facultativa e secreta, dos cidadãos do Município".

Parágrafo único: Podem participar do processo de escolha os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do Município".

Art. 3º. Revoga-se o art. 17 da mencionada lei.

Art. 4º. O art. 19 da lei em pauta fica com a seguinte redação:

"Art. 19. Somente poderá concorrer ao processo de escolha, o candidato que preencher, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....

Art. 5º. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedirá Edital, fixando a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo as diretrizes pertinentes e declarando abertas as inscrições, observando, dentre outras disposições, as seguintes:

I - O Edital deverá ser publicado na imprensa local com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do processo de escolha, de tal modo que viabilize a posse dos Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

II - A inscrição, que deverá ser pleiteada mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será recebida até 20 (vinte) dias úteis da primeira publicação do Edital.

Art. 6º. Registradas as candidaturas, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, mandará publicar na imprensa local a relação dos candidatos.

Parag. Prim. A publicação conterá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parag. Seg. Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o conselho em igual prazo.

Art. 7º. Vencidas as fases de impugnação, o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados à escolha.

Art. 8º. A propaganda para a escolha de Conselheiros, somente será admitida quando feita por meio de reuniões, debates públicos e entrevistas.

Art.9º. A propaganda por meio de cartazes ou inscrições, somente poderá ser feita em locais autorizados pela Prefeitura do Município, fazendo-o observar igualdade de condições aos candidatos.

Art. 10. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 11. As regras concernentes ao recolhimento e apuração dos votos, bem como àquelas relacionadas aos casos omissos do processo de escolha em geral, serão estabelecidas pelo Conselho Municipal do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 12. O art. 31 da Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. Concluída a apuraçaão dos votos, o Juiz do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

I - .....

II- .....

III - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

IV - .....

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de Cr$ 50.000.000, 00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para atender as despesas decorrentes com a implantação desta Lei.

Parágrafo único: Para cobertura do Crédito autorizado no "caput" deste artigo, ficam indicados recursos nos termos do artigo 43, inciso III do parágrafo primeiro da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, criado no art. 14 da Lei Municipal n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991, terá seu funcionamento, gerenciamento e contabilização regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de Janeiro de 1992

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SE/OAPB/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Cidade
Em 30/01/92
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

LEI Nº 2.045, de 30 de janeiro de 1992

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.829, de 28 de fevereiro de 1991.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 1.829, de 28 de feverero de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução".

Art. 2º O art. 16 da supracitada lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A escolha dos Conselheiros, que será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e sob fiscalização do Ministério Público, dar-se-á mediante votação simples, facultativa e secreta, dos cidadãos do Município".

Parágrafo único: Podem participar do processo de escolha os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do Município".

Art. 3º Revoga-se o art. 17 da mencionada lei.

Art. 4º O art. 19 da lei em pauta fica com a seguinte redação:

"Art. 19. Somente poderá concorrer ao processo de escolha, o candidato que preencher, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I.....
II - .....
III - .....
IV .....
.....
V.....

Artt. 5º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedirá Edital, fixando a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo as diretrizes pertinentes e declarando abertas as inscrições, observando, dentre outras disposições, as seguintes:

I - O Edital deverá ser publicado na imprensa local com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do processo de escolha, de tal modo que viabilize a posse dos Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

II - A inscrição, que deverá ser pleiteada mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será recebida até 20 (vinte) dias úteis da primeira publicação do Edital.

Art. 6º Registradas as candidaturas, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, mandará publicar na imprensa local a relação dos candidatos.

Parag. Prim. A publicação conterá o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parag. Seg. Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o conselho em igual prazo.

Art. 7º Vencidas as fases de impugnação, o conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados a escolha.

Art. 8º A propaganda para a escolha de Conselheiros, somente será admitida quando feita por meio de reuniões, debates públicos e entrevistas.

Art. 9º A propaganda por meio de cartazes ou inscrições, somente poderá ser feita em locais autorizados pela Prefeitura do Município, fazendo-o observar igualdade de condições aos candidatos.

Art. 10. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 11. As regras concernentes ao recolhimento e apuração dos votos, bem como àquelas relacionadas aos casos omissos do processo de escolha em geral, serão estabelecidas pelo Conselho Municipal do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 12. O art. 31 da Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. Concluída a apuração dos votos, o Juiz do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

I .....
II- .....
III - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
IV- .....

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para atender as despesas decorrentes com a implantação desta Lei.

Parágrafo único: Para cobertura do Crédito autorizado no "caput" deste artigo, ficam indicados recursos nos termos do artigo 43, inciso III do parágrafo primeiro da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1969.

Art. 14. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, criado no art. 14 da Lei Municipal nº 1.829, de 28 de fevereiro de 1991, terá seu funcionamento, gerenciamento e contabilização regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de Janeiro de 1992

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração.

Ed. Nº 880
SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta da Verdade
Em 07 / 02 / 1992
FUNCIONARIO

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 16. Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município , em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 17. A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei.

SEÇÃO II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 18. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município, há mais de um ano;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos.

Art. 20. A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21. O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 22. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quin

SEÇÃO IV

DA proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 31. concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, to mando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 32. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca.

SEÇÃO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art.33. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

A